



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N° 1.267/2004



LEI Nº 1.267/2004.

DATA : 20 DE AGOSTO DE 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES AUDIOLÓGICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatório nos postos de saúde, creches e unidades escolares do Município de Sorriso, a realização de testes audiológicos periódicos, por Metodologia Objetiva, desde o atendimento neonatal, visando promover ações preventivas da saúde auditiva da população infantil do Município de Sorriso.

Parágrafo Único: A partir da data da publicação desta lei e, independente da forma de sua aplicação no caso das crianças maiores de três meses, torna-se obrigatório o diagnóstico da audição de bebês nascidos nas unidades, maternidades e hospitais da rede municipal de saúde, imediatamente após o parto, e, no máximo, até três meses de vida para os bebês nascidos fora das unidades da rede municipal de saúde.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de Sorriso, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, definir forma de implantação dos programas de preservação auditiva, desde que atendam o especificado nos parágrafos abaixo:

§ 1º – Garantir meios que venham a promover ações que possibilitem a identificação de perdas auditivas para todos os bebês através de triagem executada, obrigatoriamente, em berçários, creches, escolas e centros municipais, devendo a Prefeitura Municipal de Sorriso, através da Secretaria Municipal de Saúde, ser comunicada nos casos onde são constatadas anomalias e disfunções. As unidades de saúde e secretarias envolvidas nos programas sociais deverão prestar a devida orientação quanto a este atendimento.

§ 2º – Garantir diagnóstico médico, avaliação audiológica e encaminhamento à terapia com fonoaudiólogos do quadro de funcionários do município, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual para os casos de perda auditiva identificados através da triagem.

§ 3º – Garantir a fiscalização nos estabelecimentos hospitalares, unidades de saúde e postos 24 horas no sentido de obter a totalidade de aplicação dos exames de emissão otoacústicos nos neonatos da comunidade atendida,





inclusive com a instituição de campo para este fim na carteira de saúde usada normalmente.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sorriso, deverá garantir a implantação do Programa criado por esta Lei através de ações integradas das secretarias e órgãos de atendimento municipal cuja competência esteja relacionada ao conteúdo desta Lei, afiançado e determinando a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Regionais, das Associações e ONG'S para a definição das normas de execução deste Programa.

Art. 4º Garantir-se-á a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Regionais, de associações e de entidades afins em ações integradas com as Secretarias e Órgãos municipais competentes para a definição das normas de execução deste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, através de indicação de linhas de despesas.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, EM 29 DE AGOSTO DE 2004.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
NEREU BRESOLIN
NIVALDO MARTINELLO
OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS
RENALDO LOFFI
ITAMARA CENCI FRAGA
CIBELE LOISE SIMÕES MEDEIROS
EMILIANO PREIMA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.


NEREU BRESOLIN
Sec. de Administração em Exercício





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 082/2004.

DATA: 17 DE AGOSTO DE 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES AUDIOLÓGICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

A Senhora SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica obrigatório nos postos de saúde, creches e unidades escolares do Município de Sorriso, a realização de testes audiológicos periódicos, por Metodologia Objetiva, desde o atendimento neonatal, visando promover ações preventivas da saúde auditiva da população infantil do Município de Sorriso.

PARAGRAFO ÚNICO: A partir da data da publicação desta lei e, independente da forma de sua aplicação no caso das crianças maiores de três meses, torna-se obrigatório o diagnóstico da audição de bebês nascidos nas unidades, maternidades e hospitais da rede municipal de saúde, imediatamente após o parto, e, no máximo, até três meses de vida para os bebês nascidos fora das unidades da rede municipal de saúde.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de Sorriso, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, definir forma de implantação dos programas de preservação auditiva, desde que atendam o especificado nos parágrafos abaixo:

§ 1º – Garantir meios que venham a promover ações que possibilitem a identificação de perdas auditivas para todos os bebês através de triagem executada, obrigatoriamente, em berçários, creches, escolas e centros municipais, devendo a Prefeitura Municipal de Sorriso, através da Secretaria Municipal de Saúde, ser comunicada nos casos onde são constatadas anomalias e disfunções. As unidades de saúde e secretarias envolvidas nos programas sociais deverão prestar a devida orientação quanto a este atendimento.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º – Garantir diagnóstico médico, avaliação audiológica e encaminhamento à terapia com fonoaudiólogos do quadro de funcionários do município, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual para os casos de perda auditiva identificados através da triagem.

§ 3º – Garantir a fiscalização nos estabelecimentos hospitalares, unidades de saúde e postos 24 horas no sentido de obter a totalidade de aplicação dos exames de emissão otoacústicos nos neonatos da comunidade atendida, inclusive com a instituição de campo para este fim na carteira de saúde usada normalmente.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sorriso, deverá garantir a implantação do Programa criado por esta Lei através de ações integradas das secretarias e órgãos de atendimento municipal cuja competência esteja relacionada ao conteúdo desta Lei, afiançado e determinando a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Regionais, das Associações e ONG'S para a definição das normas de execução deste Programa.

Art. 4º Garantir-se-á a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Regionais, de associações e de entidades afins em ações integradas com as Secretarias e Órgãos municipais competentes para a definição das normas de execução deste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, através de indicação de linhas de despesas.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de agosto de 2004.


SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



PROJETO DE LEI N.º 060/2004.

DATA: 30 DE ABRIL DE 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES AUDIOLÓGICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Educação

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA – PFL, vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

DATA: 03 MAIO 2004

Art. 1º Fica obrigatório nos postos de saúde, creches e unidades escolares do Município de Sorriso, a realização de testes audiológicos periódicos, por Metodologia Objetiva, desde o atendimento neonatal, visando promover ações preventivas da saúde auditiva da população infantil do Município de Sorriso.

PARAGRAFO ÚNICO: A partir da data da publicação desta lei e, independente da forma de sua aplicação no caso das crianças maiores de três meses, torna-se obrigatório o diagnóstico da audição de bebês nascidos nas unidades, maternidades e hospitais da rede municipal de saúde, imediatamente após o parto, e, no máximo, até três meses de vida para os bebês nascidos fora das unidades da rede municipal de saúde.

Art. 2º Compete à Prefeitura Municipal de Sorriso, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, definir forma de implantação dos programas de preservação auditiva, desde que atendam o especificado nos parágrafos abaixo:

§ 1º – Garantir meios que venham a promover ações que possibilitem a identificação de perdas auditivas para todos os bebês através de triagem executada, obrigatoriamente, em berçários, creches, escolas e centros municipais, devendo a Prefeitura Municipal de Sorriso, através da Secretaria Municipal de Saúde, ser comunicada nos casos onde são constatadas anomalias e disfunções. As unidades de saúde e secretarias envolvidas nos programas sociais, deverão prestar a devida orientação quanto a este atendimento.

§ 2º – Garantir diagnóstico médico, avaliação audiológica e encaminhamento à terapia com fonoaudiólogos do quadro de funcionários do município, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual para os casos de perda auditiva identificados através da triagem.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º – Garantir a fiscalização nos estabelecimentos hospitalares, unidades de saúde e postos 24 horas no sentido de obter a totalidade de aplicação dos exames de emissão otoacústicos nos neonatos da comunidade atendida, inclusive com a instituição de campo para este fim na carteira de saúde usada normalmente.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sorriso, deverá garantir a implantação do Programa criado por esta Lei através de ações integradas das secretarias e órgãos de atendimento municipal cuja competência esteja relacionada ao conteúdo desta Lei, afiançando e determinando a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Regionais, das Associações e ONG'S para a definição das normas de execução deste Programa.

Art. 4º Garantir-se-á a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Regionais, de associações e de entidades afins em ações integradas com as Secretarias e Órgãos municipais competentes para a definição das normas de execução deste programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, através de indicação de linhas de despesas.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 30 de abril de 2004.

ADEVANIR PEREIRA D SILVA

Vereador PFL

Aprovado (a)

1ª Votação 07 AGO. 2004 por (10) contra (-) votos (-) abst.

2ª Votação 09 AGO. 2004 por (0) contra (-) votos (-) abst.

3ª Votação 16 AGO. 2004 por (0) contra (-) votos (-) abst.

Votação única _____ por () contra () votos () abst.


Edson Morelo
1º Secretário



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL,

1. INTRODUÇÃO:

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes audiológicos nos postos de saúde, creches e unidades escolares do município, nos termos da presente Lei.

2. DO PROJETO DE LEI:

Entendemos que este projeto de Lei satisfaz a vontade da população sorrisense no sentido de atender uma antiga reivindicação da comunidade de forma mais abrangente e completa. Compete à Prefeitura Municipal de Sorriso, através das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, definir a forma de implantação dos programas de preservação auditiva, a Prefeitura Municipal de Sorriso, deverá garantir a implantação do Programa criado por esta Lei através de ações integradas das secretarias e órgãos de atendimento municipal cuja competência esteja relacionada ao conteúdo desta Lei, afiançado e determinando a participação de técnicos e profissionais dos Conselhos Regionais, das Associações e ONG'S para a definição das normas de execução deste Programa.

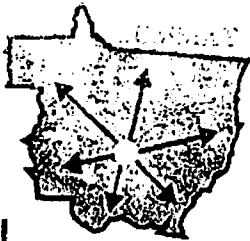
3. CONCLUSÃO:

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a "final", "deliberado" e "aprovado" na devida forma regimental.

Plenário "Aureliano P. da Silva", em 30 de Abril de 2004.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

Vereador – PFL



UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA DA UCMMAT
PARECER N. 72/04

INTERESSADOS -- Vereador Adevanir Pereira da Silva - Câmara Municipal de Sorriso/MT

ASSUNTO -- Consulta sobre a Legalidade dos Projetos de Lei, 052, 060 e 061 de autoria do Vereador.

Com a consulta veio cópia dos Projetos, acompanhada de exposição de motivo. É a síntese do solicitado. O Parecer:

Os Projetos encontram-se bem redigido e formulado. Nos limites de legalidade e Constitucionalidade. Não há reparo a ser feito.

É o Parecer, s.m.j.

Cuiabá, 28 de junho de 2004.


Irineu Marcelo
Consultor Jurídico - UCMMAT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 132/2004

DATA: 02/08/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 060/2004 DO LEGISLATIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES AUDIOLÓGICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

RELATOR: ELSO RODRIGUES

RELATÓRIO: Aos dois dias do mês de agosto do ano de 2004, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Sorriso para exarar parecer sobre o **Projeto de Lei nº 060/2004** de autoria do vereador Adevanir Pereira da Silva, cuja súmula Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes Audiológicos nos Postos de Saúde, creches e unidades escolares do município. Foi nomeado como relator da matéria o vereador Elso Rodrigues, que passa a exarar esta parecer: o projeto é bom. Além disso, o mesmo atende as exigências legais e regimentais. Assim, sou de parecer favorável pela sua apreciação e deliberação em plenário. Votam com o relator os demais membros desta comissão.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2004.

Rudolfo Wick
Presidente

Alei Fernandes
Membro
Elso Rodrigues
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 021/2004

DATA: 02/08/2004

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 060/2004 DO LEGISLATIVO

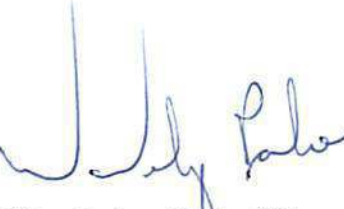
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTES AUDIOLÓGICOS NOS POSTOS DE SAÚDE, CRECHES E UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

RELATOR: ARI GENÁSIO LAFIN

RELATÓRIO: A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social reuniu-se no dia dois de agosto do ano de dois mil e quatro para exarar parecer referente ao **Projeto de Lei nº 060/2004** cuja súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes Audiológicos nos postos de saúde, creches e unidades escolares do Município. Após análise como relator posso exarar o seguinte parecer: o projeto em discussão é legal constitucional, sendo esta comissão favorável a sua tramitação em plenário.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2004.


Ari Genézio Lafin
Presidente


Wanderley P. da Silva
Membro


Chagas Abrantes
Membro